

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001338-37.2015.5.05.0028 (ROT)

EMBARGANTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR(A): PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT.

INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF, nos autos do processo em que litiga com **SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao acórdão de Id 9449f18, pelos fundamentos expostos na peça de Id 69b86ff. Os embargos são tempestivos. Manifestação do Embargado de Id 79553f4. Autos em mesa para julgamento. É O RELATÓRIO.

V O T O

Inconformado com o acórdão de Id 9449f18, o Autor, ora Embargante, alega que houve omissão no aresto da Turma Recursal, e apresenta prequestionamento.

Afirma, em síntese, que "todos os itens indicados na peça recursal foram suscitados de forma pontuais, de modo que constituem teses autônomas que sob a égide de qualquer interpretação levariam a reforma do decisum combatido. Desse modo, em que pese não haja a obrigação do magistrado se manifestar sobre todas os argumentos ventilados pelas partes, há a necessidade de enfrentar todas as teses que possam infirmar as conclusões adotadas pela Corte".

Examino.

Da análise do acórdão de Id 9449f18, constato a existência de pronunciamento sobre todos os pontos apontados pelo Embargante, com registro expresso de suas razões de decidir.

A possibilidade de existência de erro de julgamento exige a interposição de recurso próprio distinto do remédio jurídico representado pelos aclaratórios, que se destinam, como prevê o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanar omissão, contradição, equívoco na análise de pressupostos extrínsecos do apelo e erros materiais. Estes não ocorreram no julgado da Turma.

Nesse passo, o art. 1.022 do Código de Processo Civil em vigor, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ainda prevê o manejo dos embargos de declaração também para esclarecer obscuridade, que também não existiu no acórdão atacado.

No acórdão de Id 9449f18 não se vislumbra omissão a sanar, em face da adoção pelo acórdão embargado de tese clara e consentânea sobre as matérias suscitadas.

As alegações do Embargante de Id 69b86ff, como se vê, revelam simples inconformismo com a decisão impugnada, o que não autoriza novo julgamento porquanto não permitido por disposição expressa do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais, de conformidade com a Súmula nº 297, I, do TST "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Ainda sobre questionamento, a OJ nº 118 da SDI-1 do TST assim expressa: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes em suas diversas manifestações nos autos, desde que fundamente o acolhimento ou rejeição dos pleitos, o que ocorreu no caso em análise. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)."

Por fim, registro que o Juízo *ad quem* se manifestou sobre todas as questões trazidas em sede recursal pelos litigantes.

Destarte, nada a modificar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 6ª Sessão Extraordinária Virtual iniciada no vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um e encerrada no quarto dia do mês de agosto, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/07/2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **PAULINO COUTO** composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **MARIA ADNA AGUIAR** e **PIRES RIBEIRO**, bem como com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho,

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO
Relator(a)